



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.000273/98-34
Recurso n°	126.103 Embargos
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão n°	301-34.196
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 09/08/1994 a 02/09/1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

U -

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Brochini, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, oferece embargos de declaração (fls. 957/961) ao Acórdão 301-33.450, de sessão de 5/12/2006.

De acordo com o que expõe o embargante, os embargos têm como finalidade o esclarecimento das questões abordadas, para que, da mesma forma que o concedido à outra Parte, sejam, por igual, sopesadas as razões expostas para ser mantida, também, a decisão de primeira instância.

Lembra-se que o Acórdão ora embargado acolheu e proveu os embargos declaratórios antes opostos pelas empresas interessadas, com base em alegação de cerceamento do direito de defesa, o que redundou na nulidade do Acórdão nº 301-32.003, da sessão de 10/8/2005.

O Acórdão objeto dos presentes embargos teve sua decisão resumida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PROCESSUAL ESSENCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Embargos acolhidos e providos para declarar nulo o acórdão por preterição do direito de defesa e determinar o retorno do processo para que seja dada ciência da decisão de primeira instância também à empresa indicada como responsável solidária.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS”

Como justificativa dos embargos o Procurador expõe, inicialmente, que o Regimento Interno estabelece em seu art. 32, § 4º, como pressuposto do recurso especial, o questionamento da matéria a ser levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais. E que, no entanto, a PFN tem acesso aos autos apenas quando da iminência do julgamento, ou logo em seguida a esse, quando os autos se encontram na Secretaria, o que não dá oportunidade para que se possa realçar detalhes das provas constantes dos autos e mencionar dispositivos de lei que se pretenda objeto de debate e de julgamento.

Acrescenta o embargante que, em vista disso, a única oportunidade ainda possível à Fazenda Pública está na oposição de embargos de declaração, enfatizando-se a omissão de dispositivos que, a despeito de serem pertinentes à matéria, não vierem a ser abordados pelo Acórdão.

Assim, como razões dos embargos, cita que se verifica: a) à fl. 598 cópia de AR em que a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda. (MMCB) veio a ser intimada do lançamento contido neste processo; b) a partir de fls. 600 até 640 haver impugnação tempestiva promovida pela Coimex Trading Company; e c) a partir de fls. 665 até 675 haver impugnação tempestiva promovida pela MMCB.

Alega que o Código de Processo Civil regulamenta essa situação em seu art. 214 e § 1º, pertinentes à citação, defendendo que essas normas também são válidas para a

h.

intimação, que no processo administrativo é o ato inicial que, após o procedimento fiscalizatório, introduz a fase do contraditório e da ampla defesa.

Observa, ainda, que a impugnação da interessada lastreia-se em jurisprudência de 1980 e tece argumentos tendentes a revogar, por meio de decreto, o que está contido nos artigos 150 e 173 do CTN. E que a decisão de primeiro grau não desautorizara os dispositivos legais a partir dos quais o lançamento fora formalizado, valendo dizer que os dispositivos relacionados no lançamento são perfeitamente válidos para seu sustentáculo e os demais relacionados em decisão de primeiro grau tiveram o escopo de reforçá-los e não substituí-los. Tanto é verdade que o embasamento legal não fora objeto de contestação, seja na impugnação, seja no recurso voluntário das partes.

Pelo exposto, requer o esclarecimento das questões abordadas, para que seja mantida, também, a decisão de primeira instância.

Pelo Despacho nº 301-126.103, de 1º/8/2007, o Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes determinou a devolução dos autos a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

M

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifica-se que os embargos da PFN pretendem, em essência, o acolhimento das razões ali expostas, com a finalidade de manter a decisão de primeira instância, o que se tornaria possível, embora ali não seja claramente afirmado: a) com a manutenção do Acórdão n.º 301-32.003, de 10/8/2005, que negou provimento ao recurso voluntário, e que foi posteriormente anulado; ou b) com a anulação do Acórdão n.º 301-33.450, de 5/12/2006, que anulou o acórdão anterior.

Serve-se o embargante do art. 214 e § 1º do CPC, que dispõem quanto à citação e estabelecem, *verbis*:

“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”

Preliminarmente, cumpre ressaltar que mesmo que se venha a utilizar subsidiariamente das normas do CPC para o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários da União de que trata o Decreto n.º 70.235/72, não há como se dar seguimento a processo sem que as partes autuadas tenham conhecimento dos fatos principais havidos nos autos, mormente do julgamento da lide.

No CPC, como bem argüido pelo embargante, é necessária a citação inicial do réu, conforme o art. 214 acima transcrito. Ora, no processo administrativo fiscal também existe a intimação do lançamento em seu art. 23, que faz as vezes da citação na esfera judicial. E tal intimação é obrigatória para dar ciência tanto do lançamento como das fases seguintes do processo fiscal.

Já o § 1º do art. 214 do CPC argüido pelo embargante diz respeito ao comparecimento espontâneo do réu, o que supre a citação. No entanto, tanto pela citação inicial, quanto pelo comparecimento, sempre será dado ao réu o conhecimento dos fatos e as providências para a sua defesa. O art. 221 do CPC elege os meios pelos quais far-se-á a citação: correio, oficial de justiça, edital ou meio eletrônico.

Quanto às intimações, o CPC estabelece em seu art. 236 que na capital do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, e que nas comarcas em que não houver publicação oficial, a intimação será feita pelo escrivão pessoalmente ou por carta registrada.

Destarte, em quaisquer das situações previstas no CPC, sempre será obrigatório o conhecimento dos fatos principais dos autos pelo réu, seja pelo Diário de Justiça, seja pelo escrivão ou oficial de justiça, para que o réu faça ou deixe de fazer algo determinado pela justiça.

Ora, no caso em exame, e como bem indicou o embargante, a autuada solidária (MMCB) foi devidamente intimada do lançamento e, a exemplo da autuada principal (Coimex), impugnou a exigência fiscal. No entanto, a decisão de primeira instância

administrativa foi comunicada a essa, conforme Intimação nº 059/2002 (fl. 711), enquanto que a autuada solidária (MMCB) não foi comunicada do teor do julgamento.

Sendo parte interessada diretamente no processo de exigência de crédito tributário, deveria ter sido intimada para que, querendo, interpusse recurso voluntário ao segundo grau. Foi essa omissão que justificou a decisão unânime desta Câmara.

Destarte, entendo que os embargos ora suscitados não merecem acolhimento, visto que as razões trazidas pelo embargante não caracterizam nenhuma das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento dos Conselhos¹ aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Nem o alegado esclarecimento requerido pelo embargante se justifica, visto que não houve qualquer obscuridade ou afirmação sujeita a esclarecimentos, tendo em vista a clareza e objetividade do Acórdão embargado.

Na realidade, os embargos foram suscitados com o claro objetivo de estabelecer prequestionamento sobre matérias, por ser esse um requisito obrigatório para efeitos de posterior ingresso de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme admitiu o embargante, que, para isso, utilizou-se da figura dos embargos declaratórios.

Resta claro, pela legislação de regência, que a figura dos embargos de declaração destina-se a situações específicas, dentre as quais não se encontram os motivos invocados pelo ilustre embargante.

Diante do exposto, voto por que sejam rejeitados os embargos, mantendo-se, em decorrência, em seu inteiro teor o Acórdão 301-33.450.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

¹ "Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma".